



PL: 27/13  
FL: 22

# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2013

### RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Jamil Janene**, o presente projeto institui no Município a Rede de Proteção à Mãe Londrinense e dá outras providências.

**A justificativa do autor é a que segue:**

*“Esta proposição vem ao encontro com o anseio das gestantes de nosso Município na busca de atendimento de qualidade e gratuito.*

*Sabemos que a assistência obstétrica e neonatal vem avançando em nosso Município nos últimos anos. Entretanto, vários índices permanecem elevados, dentre eles a mortalidade materna e parte da neonatal, uma vez que a assistência obstétrica e neonatal, que compreende o acolhimento da gestante na Unidade Básica de Saúde, realização do parto no hospital e o acompanhamento do recém-nascido.*

*Diante dessa realidade, verifica-se que o principal obstáculo a ser superado é a regulação, garantindo-se, assim, o fácil acesso da gestante, dentro de um sistema qualificado e eficiente.*

*Vale grafar que a implantação da Rede de Proteção à Mãe Londrinense, será um avanço em nossa cidade que abrangerá esta importante área da saúde, e resultará na redução da mortalidade materno-infantil atendendo assim os anseios das gestantes e de toda nossa sociedade; que é a saúde pública de qualidade.*

*Importante esclarecer que projetos similares a esses já são realidade em São Paulo, por força da Lei Municipal 13.211/2001 e por força da Lei Estadual 14.544/2011, conforme faz prova as cópias anexas.”*

Esta Assessoria indicou a emissão de **parecer prévio** ao projeto em questão solicitando o envio da matéria para análise e parecer e, se for o caso, apresentação de sugestões, à Autarquia Municipal de Saúde.

Indicamos ainda à AMS que informe a esta Casa se foi implementado, pelo Município, o disposto nas leis nºs 5.851/1994 e 8.690/2002.



PL: 27/13  
FL: 23

# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*

**A AMS manifestou-se como segue:**

*“Considerando que atualmente está em vigor no Brasil a Portaria nº 2351/GM/MS de 05 de outubro de 2011 que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS a Rede Cegonha;*

*Considerando a Linha Guia da Rede Mãe Paranaense;*

*Considerando que o município de Londrina realiza diversas ações não contempladas nos Programas Estadual e Federal como o tratamento para infecção urinária na gestação, a pesquisa e o tratamento do toxoplasmose gestacional, entre outras;*

*Apenas duas ações mencionadas no referido PL não estão previstas até o momento na execução da Assistência Materno-infantil no município de Londrina, sendo eles alocados no Art. 3º inciso IV: “Fornecer transporte público gratuito para gestante durante a gravidez (...)”; e no Art. 3º parágrafo V: “Conceder a gestante, registrada e acompanhada (...), um enxoval para recém-nascido.”*

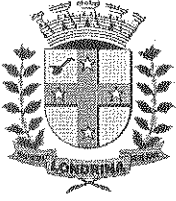
*Considerando que não há previsão orçamentária dentro do programa Rede Cegonha e Rede Mãe Paranaense a destinação de recursos para estes insumos;*

*Questionamos a responsabilidade da Autarquia Municipal de Saúde para execução destas ações conforme colocado no PL 27/2013 no Art. 4º, pois entendemos que estas compete a Secretaria de Ação Social.*

*Desta forma reforçamos que as ações previstas salvos as acima referidas já estão em execução ou previsão, solicitamos avaliação quanto ao fornecimento de insumo como passe e enxoval.”*

A AMS não informou se foi implementado, pelo Município, o disposto nas leis nºs 5.851/1994 e 8.690/2002.

É o relatório.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

No que concerne à iniciativa da matéria, esta padece de vício formal subjetivo insanável por afronta ao disposto no art. 29, II, da nossa Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que criem atribuições para órgãos municipais (uma vez que a projeto confere atribuições para o Poder Executivo para a AMS), o qual está em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.

Sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal (c que está em consonância com o mencionado art. 12 da nossa Lei Orgânica).

Por fim, há que se registrar que, como a proposta cria despesas para o Município, haveria afronta ao disposto no art. 29, inciso IV, da nossa Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre matéria de natureza orçamentária, o qual está em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal.

### Conclusões:

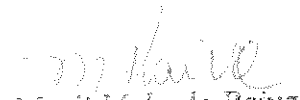
- a) a matéria afronta o disposto nos incisos II e IV do art. 29 da LOM (que estão em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "c" e "b", da Constituição Federal); e
- b) a matéria afronta o disposto no art. 2º da CF (que está em consonância com o disposto no art. 12 da nossa LOM).

Em face das inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas, bem como em face do exposto no parecer da AMS, manifestamo-nos contrariamente à tramitação do presente projeto por esta Casa.

Em se deliberando pela aprovação da matéria, no tocante à técnica legislativa, recomendamos que as disposições contidas nas leis nºs 5.851/94 e 8.690/2002 sejam reunidas ao presente projeto, no que couber, revogando-se aquelas, ou que as disposições contidas neste projeto e na Lei nº 5.851/94, no que couberem, sejam acrescidas à Lei nº 8.690/2002, por meio da apresentação de substitutivo, a fim de que não tenhamos várias leis dispendo sobre o mesmo assunto.

Talvez fosse o caso ainda de se consultar a Secretaria Municipal de Ação Social para se saber se esta já não possui programas com vistas ao fornecimento do disposto nos incisos IV e V do art. 3º do projeto.

Londrina, 23 de abril de 2013.

  
Mari Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

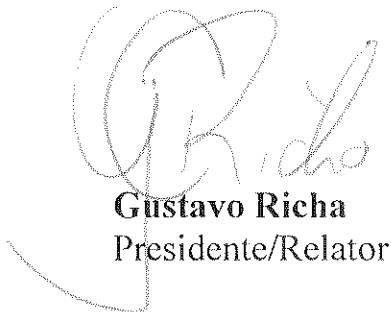
**VOTO DA COMISSÃO**

**Projeto de Lei 27/2013**

Em virtude das inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas no parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica dessa casa, manifestamo-nos contrariamente a tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 23 de abril de 2013.

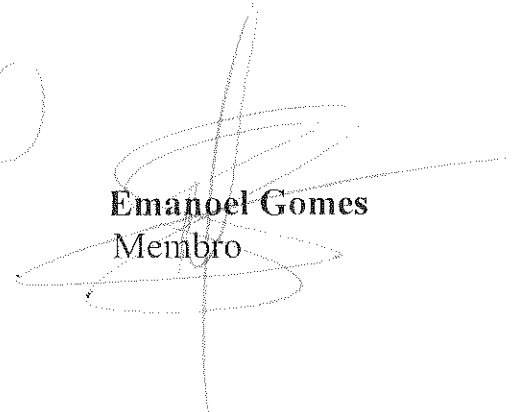
**A COMISSÃO:**



**Gustavo Richa**  
Presidente/Relator



**Lenir de Assis**  
Vice Presidente



**Emanuel Gomes**  
Membro